



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Ata n.º 447/21
④

Proc. de reclamação n.º 1443/20

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Objeto da reclamação: incumprimento de contrato de empreitada.

Pedido: condenação da reclamada no pagamento da quantia de €523,62 (quinhentos e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos).

Valor: €523,62 (quinhentos e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos) – cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º 1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, por não comparência da reclamada, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, também na ausência da reclamada que, apesar de notificada, não compareceu, nem justificou a sua falta.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. A 26/05/2020, o reclamante pagou pela intervenção/reparação os valores de €523,62 (quinhentos e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos) pelo kit de embraiagem novo e de €350,00 (trezentos e cinquenta euros) pela mão de obra da montagem do kit de embraiagem.
- B. A 12/06/2020, o reclamante voltou à oficina da reclamada com um problema, de tremores, na nova embraiagem colocada
- C. A reclamada retirou o kit de embraiagem e disse ao reclamante ter enviado para o fornecedor, tendo o reclamante ficado privado do seu automóvel.
- D. A 13/08/2020, o reclamante, após dois meses sem poder utilizar o seu automóvel e sem qualquer resposta no sentido de resolver o problema mecânico, quer por parte da reclamada, quer por parte do fornecedor, adquiriu, por meios próprios, uma nova embraiagem, pelo valor de €428,77 (quatrocentos e vinte e oito euros e setenta e sete cêntimos).
- E. Esta nova embraiagem foi montada pela reclamada.
- F. O reclamante precisava e precisa do seu veículo para o seu dia-a-dia.

Fundamentação da matéria de facto:

A prova dos factos dados como provados resulta das declarações prestadas pelo Reclamante que, para além de, contextualizadas com os documentos a fls. 22 a 28 dos autos, revelarem-se objetivas e sinceras, reforçadas pelo facto de não terem sido contrariadas pela Reclamada que, chamada aos autos, primeiro optou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

por não comparecer na tentativa de conciliação e apresentar qualquer defesa, e segundo, por não compareceu na audiência de julgamento.

Fundamentação de direito:

Perante a matéria de facto apurada, diremos que o acordo estabelecido entre o Reclamante e a Reclamada consubstancia um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, definido no artigo 1207º do Cód. Civil, devendo ainda considerar-se de contrato de empreitada de consumo porque uma das partes, a aqui Reclamada, exerce com carácter profissional a atividade económica para a qual foi contratada pela Reclamante.

De acordo com o referido preceito, a empreitada é contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço.

São características nucleares deste contrato: (i) o resultado material, enquanto produto acabado onde foi incorporado o trabalho, podendo consistir numa construção, demolição, reparação ou modificação de uma coisa; (ii) a autonomia, na medida em que o empreiteiro age sob a sua própria direção e não sob a direção do dono da obra, embora não possa impedir a fiscalização por parte deste; e (iii) o pagamento do preço, consubstanciada na obrigação que recai sobre o dono da obra, dada a natureza onerosa do contrato.¹

Definidas as suas características essenciais, podemos afirmar que o contrato de empreitada se identifica como sendo um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual. É um contrato sinalagmático na medida em que dele emergem obrigações recíprocas e interdependentes; a obrigação de realizar uma obra tem, como contrapartida, o dever de pagar o preço. Por outro lado, o contrato apresenta-se como oneroso, porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens correlativas para ambas; de entre os contratos onerosos, classifica-se como sendo comutativo (por oposição a aleatório), na medida em que as vantagens patrimoniais dele emergentes são conhecidas das partes no momento do ajuste. Por último, trata-se de um contrato consensual, pois, não tendo sido estabelecida nenhuma norma cominadora de forma especial para a sua celebração, a validade das declarações negociais depende do mero consenso,² da mera confluência das declarações das partes, sem necessidade de qualquer formalismo (artigo 219º do Cód. Civil).

De acordo com o que foi explanado, o empreiteiro está adstrito à realização de uma obra, a conseguir um determinado resultado em conformidade com o que foi acordado entre as partes e sem quaisquer vícios, devendo, nesse seguimento, o contrato ser cumprido pontualmente e de boa fé, como acontece com qualquer outro contrato, de acordo com o disposto nos artigos 1 207º, 1 208º, 406º e 762º, n.º2 todos do Cód. Civil. Em contrapartida, o dono da obra obriga-se a pagar o preço respetivo, podendo esse pagamento ser faseado, estando esta prerrogativa na liberdade contratual das partes.

¹ Vaz Serra, RLJ, Ano 112, pág. 203.

² Pedro Romano Martinez, *in* Contrato de Empreitada, págs. 66 e 67.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Qualificado o contrato celebrado entre as partes e traçadas as suas características essenciais importa agora averiguar se foi incumprido pela Reclamada.

No caso concreto, a Reclamada procedeu à substituição de um kit de embraiagem no veículo do Reclamante, mas essa reparação apresentou defeitos, pois o veículo "tremia", tendo aquela atribuído essa desconformidade ao kit de embraiagem, contudo não diligenciou pela reparação ou substituição dessa peça, o que fez com que ficasse numa situação de incumprimento, fazendo-a incorrer em responsabilidade civil (artigo 798º do Cód. Civil).

Refira-se, em jeito de esclarecimento, que em matéria contratual, cabe ao devedor, no caso a Reclamada, provar que esse incumprimento não procede de culpa sua (artigo 799º, n.º1, do Cód. Civil), o que não fez, aliás, nem se defendeu do pedido contra si deduzido.

Acresce que o Reclamante tinha urgência na reparação do seu veículo, facto que era do conhecimento da Reclamada, pelo que, perante a inoperância total desta, a Reclamante perdeu o seu interesse na reparação da peça e procedeu à compra de um novo kit de embraiagem, devendo, em consequência, considerar-se não cumprida a obrigação por parte da Reclamada (artigo 808º do Cód. Civil).

Estando numa situação de incumprimento culposo por parte da Reclamada, a Reclamante pode, além do mais, resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro (artigo 801º, n.º2, Cód. Civil).

Assim, perante o incumprimento da Reclamada e a perda de interesse da Reclamante na manutenção do contrato, devemos concluir que assiste a esta última o direito de resolver o contrato, o que se declara, e o direito de reaver o valor que já despendeu.

Decisão:

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condeno a Reclamada [REDACTED] a pagar ao Reclamante [REDACTED] a quantia de €523,62 (quinhentos e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 04.10.2021

[Assinatura Qualificada] Assinado de forma digital por
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Filipe Duarte Freitas [Assinatura Qualificada] Filipe
Duarte Freitas Câmara
Governo Regional
Câmara
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
Dados: 2021.10.04 12:01:07 +01'00'

Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)